



DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 548/2021

EDITAL Nº. 196/2021 PREGÃO PRESENCIAL

MVP Nº 41.933/2021

Objeto: Contratação de pessoa jurídica de direito privado para a execução dos Serviços de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192, que consiste em atendimento pré-hospitalar móvel com georreferenciamento e rastreamento das unidades móveis, a ser executado no Município de Canoas e atendimento ampliado ao município de Nova Santa Rita, em regime de plantão 24 (vinte e quatro) horas, 07 (sete) dias da semana, acionados através de uma Central de Regulação das Urgências, em Canoas

ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO

Aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, na Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão (SMPG), Diretoria de Licitações e Compras (DLC), localizada na Rua Frei Orlando, 199, 4º andar, Centro, Canoas/RS, reuniu-se a Pregoeira e sua equipe de apoio designada pela Portaria nº. 2.215, de 17 de agosto de 2021, para proceder à análise e julgamento do recurso interposto pela empresa: **INSTITUTO DE APOIO A GESTÃO PÚBLICA – IAG, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 07.264.707/0001-54**, com relação ao Edital nº. 196/2021 Pregão Presencial, cujo objeto é a “Contratação de empresa de serviços especializados na área da saúde para a operacionalização do atendimento pré-hospitalar, referente ao Programa SAMU-192 no Município de Canoas/RS, de acordo com as condições estabelecidas no edital”

Registra-se que o presente recurso foi interposto tempestivamente ao prazo próprio da licitação. Feitos os devidos registros, passamos então às alegações da recorrente, conforme segue:

RAZÕES: “INSTITUTO DE APOIO A GESTÃO PÚBLICA – IAG, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 07.264.707/0001-54, já devidamente qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, com fulcro na Lei n. 8666/93, vem, respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, por seu representante constituído, na forma da Legislação Vigente e de acordo com o Edital de Licitação, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra o ato da Comissão de Licitações que julgou vencedora a empresa CAP SERVIÇOS MÉDICOS, CNPJ 14.016.550/0001-03, por manifesta inexecuibilidade da proposta ofertada, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos: I. DOS FATOS Por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitações, o Município de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, promove licitação sob a modalidade de Pregão Presencial, do tipo “Menor Preço”, OBJETIVANDO CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA – SAMU 192, QUE CONSISTE EM ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR MÓVEL COM GEORREFERENCIAMENTO E RASTREAMENTO DAS UNIDADES MÓVEIS, A SER EXECUTADO NO MUNICÍPIO DE CANOAS E ATENDIMENTO AMPLIADO AO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA RITA, EM REGIME DE PLANTÃO 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, 07 (SETE) DIAS DA SEMANA, ACIONADOS ATRAVÉS DE UMA CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS, EM CANOAS, ATRAVÉS DA REGULAÇÃO REMOTA COMPARTILHADA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS, REGULAMENTAÇÃO DO GERENCIAMENTO E EXECUÇÃO DE ATIVIDADES E SERVIÇOS DE SAÚDE E DEMAIS ESPECIFICAÇÕES NO EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA. Após a fase de lances e de habilitação, restaram todas as empresas participantes do certame inabilitadas,



por esta razão, a Pregoeira decidiu pela aplicação do §3 do art. 48 da Lei n.º 8.666/93, conforme abaixo transcrito da ata: "(...) QUANDO TODAS AS LICITANTES FOREM INABILITADAS OU TODAS AS PROPOSTAS FOREM DESCLASSIFICADAS, A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ FIXAS ÀS LICITANTES O PRAZO DE 08 (OITO) DIAS ÚTEIS PARA A APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS OU DE NOVAS PROPOSTAS, ESCOIMADOS DAS CAUSAS QUE ORIGINARAM A INABILITAÇÃO OU A DESCLASSIFICAÇÃO, APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA DISPOSIÇÃO CONTIDA NO PARÁGRAFO 3º ART. 48 DA LEI Nº 8.666/93(...)". FICA DETERMINADO PELA PREGOEIRA SRTA. VALERIA MARQUES QUE A SESSÃO SERÁ RETOMADA NO DIA 19/08/2021 AS 14 HORAS. FOI QUESTIONADO O RETORNO À FASE DE CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS PELO REPRESENTANTE DA EMPRESA PRIME, PORÉM, COM BASE NO TCU, ACÓRDÃO Nº 429/2013, PLENÁRIO, DEVE-SE CONSIDERAR A FASE EM QUE SE ENCONTRA O CERTAME, OU SEJA, FASE DE HABILITAÇÃO." Na retomada da sessão, as empresas CAP Serviços Médicos e Instituto de Apoio a Gestão Pública apresentaram a documentação solicitada pela Pregoeira. A documentação apresentada pela licitante Instituto de Apoio à Gestão Pública, após análise contábil, restou escoimada das causas de sua inabilitação na sessão anterior, desta forma, sagrou-se apta e habilitada, atendendo integralmente o item 8.3 do edital. A documentação apresentada pela licitante CAP Serviços Médicos, que restou escoimada das causas de sua inabilitação na sessão anterior, desta forma, sagrou-se apta e habilitada, atendendo integralmente o item 8.3.1.2. do edital, foi declarada vencedora do certame pois apresentou proposta cujo valor foi menor do que o Instituto. Lado outro, ocorre que a referida proposta não atende aos requisitos mínimos legais e editalícios, em virtude de ser a proposta apresentar valor inexecutável, o que impõe a sua desclassificação, conforme demonstraremos a seguir.

II. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS A interposição do presente recurso é tempestiva, considerando o prazo de 03 (dois) dias úteis para apresentar recurso, conforme previsão editalícia (9. DOS RECURSOS) e Lei Federal n. 8666/93 (art. 109, § 6), senão vejamos:

9. DOS RECURSOS 9.1. Declarada a vencedora, no final da sessão, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, com o registro em ata da síntese das suas razões, quando lhe será concedido o prazo de 03 dias para apresentação das razões de recurso, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. A empresa Recorrente não venceu o certame, portanto, evidencia o interesse recursal. A peça de irrisignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade. Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

III. DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELA EMPRESA CAP SERVIÇOS MÉDICOS III.1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS A empresa CAP SERVIÇOS MÉDICOS apresentou proposta vencedora no valor mensal de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), perfazendo o valor global de R\$ 6.600.000,00 (seis milhões e seiscentos mil reais). Respeitosamente, considerando-se o valor máximo estimado pela Administração, conforme previsão do Edital em comento vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado. Ademais, valor inexecutável entende ser a doutrina como sendo: "...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição 2632 - Data 05/10/2021 - Página 28 / 63

econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte.” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559) No caso em tela, não é razoável a aprovação de proposta no valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), haja vista, que o órgão licitante apresentou uma estimativa de R\$ 676.490,40 (seiscentos e setenta e seis mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta centavos) para o preço mensal. A saber, item 5.2.1.1 do Edital: “5.2.1.1. O valor mensal estimado pelo órgão requisitante é de R\$ 676.490,40, perfazendo um total anual de R\$ 8.117.884,84, caracterizando o valor máximo admitido para o presente pregão. A Administração não contratará o objeto por valor superior ao valor máximo admitido. (planilha de valores anexa aos autos do processo de origem da licitação).” No presente caso, observa-se uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final da proposta vencedora. Assim sendo, em uma análise superficial pode-se afirmar que a licitante vencedora e, bem assim, a Comissão de Licitação não compreenderam o esforço a ser empreendido no trabalho a ser contratado pelo Município de Canoas/RS. Neste sentido, o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo dos materiais e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação, frisa-se. Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da eficiência, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora. A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precípua, a proposta inexecutável apresentada. De mais a mais, o que deve ser levado em consideração por parte desta Comissão são os princípios da INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, bem como da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO (Lei 9784/99). Neste compasso, a doutrina especializada leciona (Pietro, Maria Sylvia Zanella Di Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.): “Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado.” Assim, não se pode olvidar da legislação correlata sobre o tema, in verbis: Art. 48. Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (grifo nosso) Ademais, é preciso observar pelos licitantes os critérios legais e doutrinários supracitados, a fim de que seja garantido um mínimo de qualidade do serviço a ser prestado, atendendo perfeitamente às exigências do Edital. A Lei de Licitações é muito clara ao dizer que devem-se considerar como parâmetro, não apenas o valor orçado pela Administração mas, também, as propostas apresentadas pelos demais licitantes, senão vejamos: Art. 48. (...) § 1º Para



os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou b) valor orçado pela administração. (...) É de se ressaltar que embora o referido parágrafo 1º refere-se a licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, com efeito, como não há nenhuma normativa tratando do assunto para outros objetos, podemos entender que este parâmetro serve para identificarmos os valores que presumem-se inexequíveis. O douto doutrinador Hely Lopes Meireles, esclarece: "... A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração." (MEIRELES, 2010, p. 202). No mesmo sentido, são as lições de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 654-655): "Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante. Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato." Outrossim, a súmula 262 do TCU (Tribunal de Contas da União) preconiza: "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta." Portanto, é dever da Administração, em respeito ao Princípio da Autotutela Administrativa, diante das razões deste recurso, conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta (súmula 473, STF): SÚMULA 473 A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. III.2. DO VALOR ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Inicialmente, cabe salientar que da leitura do Edital da presente Licitação epreende-se o valor orçado pela Administração Pública. No Edital ele pode ser localizado como Valor Orçado ou Valor Máximo a ser praticado na Licitação. Assim, observa-se que o valor orçado pela administração é calculado pela média de propostas enviadas por licitantes convidados no ato de formação do processo para fornecer cotação de preços ou estimativa de preços. Sendo este informado no Edital de Licitação e no processo de licitação. Conclui-se, portanto, que o valor máximo estimado pela Administração é: "5.2.1.1. O valor mensal estimado pelo órgão requisitante é de R\$ 676.490,40, perfazendo um total anual de R\$ 8.117.884,84, caracterizando o valor máximo admitido para o presente pregão. A Administração não contratará o objeto por valor superior ao valor máximo admitido. (planilha de valores anexa aos autos do processo de origem da licitação)." III.3. DA ANÁLISE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA RECORRIDA E DA IDENTIFICAÇÃO DO PREÇO INEXEQUÍVEL

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição 2632 - Data 05/10/2021 - Página 30 / 63

Considerando que o SAMU de Canoas sua frota é composta por: EQUIPAMENTOS DO MUNICÍPIO QUANTIDADE Ambulância tipo Suporte Avançado 2 Ambulância tipo Suporte Básico 4 Ambulância tipo Reserva Técnica 2 Motolância 2 Motolância tipo Reserva Técnica 2
Considerando que o volume médio mensal da produção quantitativa para o SAMU é de:
Indicador Volume Médio Ambulância 1000 Motolância 70 Desta maneira nos itens Item Valor da Proposta
2.1. Materiais Médicos R\$ 1.416,00 2.2. Medicamentos R\$ 1.085,60 2.6. Material de Higienização / limpeza R\$ 75,52 2.8. Uniformes e Identificação R\$ 236,00 2.9. Jaquetas de inverno e roupas de chuva para condutores de motolância R\$236,00
Explicação: 1. No caso de materiais médicos e medicamentos 2.1 e 2.2, conforme edital abaixo é inexequível um valor de R\$ 2.501,60 mensal para a composição dos insumos e medicamentos para a frota do SAMU de Canoas, bem como levando em consideração a quantidade de atendimento, esse custo é de R\$ 2,33 por atendimento. 6.1 A CONTRATADA deverá fornecer todos os materiais, equipamentos e medicamentos necessários aos atendimentos, em observância aos itens 2.5 e 2.6 da Portaria nº 2048/2002, como também, os medicamentos, insumos e materiais listados abaixo. A CONTRATADA deverá manter o estoque mínimo, conforme quantitativos a seguir, por toda operação do serviço SAMU 192: 2. No caso de material de higienização e limpeza 2.6., incluindo as limpezas terminais e concorrentes das viaturas e das bases descentralizadas, com esse valor de R\$ 75,52 é inexequível. 3. No caso de uniformes/identificação/jaqueta/roupa para motolância 2.8 e 2.9, o valor de R\$ 472,00 mensal, levando em consideração a quantidade de funcionários e a quantidade de trocas anual, é inexequível, conforme cotação realizada na região: 4. Camiseta samu branca com faixas R\$ 40,00 A R\$ 45,00 Macacão samu ripstop e terbrim R\$ 278,00 A R\$ 290,00 Capa de chuva samu 7/8 em nylon emborrachado R\$ 147,00 A R\$ 160,00 Boné ou cobertura samu em ripstop tamanho único R\$ 34,00 Jaqueta samu em nylon resinado com capuz R\$ 190,00 A R\$ 240,00 Capacete motociclista personalizado samu R\$ 455,00 Bota longa coturno unisex samu 100% couro R\$ 279,00
Conforme preconiza o edital no item abaixo, na planilha de formação não foi demonstrado o valor referente ao fornecimento de combustível para abastecimento das viaturas. 5.1.8 Será de responsabilidade da CONTRATADA o fornecimento do combustível para abastecimento das viaturas, devendo ser disponibilizado à CONTRATANTE a relação de postos para abastecimento, considerando mais de uma opção de posto em cada área de planejamento do município; Com relação a Serviço de Terceiros nos itens: 4.2 Alimentações Funcionários R\$ 188,80 4.3 Lavanderia R\$ 566,40 4.5 Manutenções preditiva, preventiva e corretiva de equipamentos Veículos e ar condicionado R\$ 613,60 4.8 Serviço de Coleta de Resíduos de Serviço de Saúde Não cotado No item 4.2 o valor de R\$ 188,80 equivale a R\$ 6,03 para todos os funcionários na escala de plantão das viaturas. No item 4.3 o valor de R\$ 566,40 mensal equivale a R\$ 18,88 por dia, levando em consideração o volume de atendimento mensal é de 1.070, significa que para cada atendimento é mensurado um valor de R\$ 0,53 portanto demonstra que com esse valor é inexequível executar esse serviço. No item 4.5 o valor de R\$ 613,60 para manutenção da frota do SAMU (ambulâncias e motolâncias) é R\$ 76,72 por viatura, portanto demonstra que com esse valor é inexequível executar esse serviço. 5.4 Indenizações, Restituições e Seguros R\$ 613,60 5.6 Tecnologia da Informação R\$ 330,40 5.7 Educação Permanente R\$ 188,00 5.9 Biometria R\$ 25,00
No item 5.4. o valor de R\$ 613,60 não contempla o seguro das viaturas (ambulâncias e motolâncias), pessoal embarcado, tripulação, e erro médico, portanto demonstra que com esse valor é inexequível executar esse serviço. No item 5.6. o valor de R\$ 330,40 mensal não contempla os serviços preconizados pelo edital No item 5.7. o valor de R\$ 188,00 para o N.E.U. (Núcleo de Educação de Urgência) para equipe do SAMU, um curso de

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição 2632 - Data 05/10/2021 - Página 31 / 63

APH (Atendimento Pré-Hospitalar) com carga horária mínima de 80hrs é cotado é de R\$ 112,00 por funcionário, um curso BLS - Suporte Básico de Vida custa em média R\$ 500,00, portanto demonstra que com esse valor é inexecutável executar esse serviço. No item 5.9. o valor de R\$ 25,00 mensal não contempla a aquisição dos equipamentos, uma vez que o equipamento não sai por menos de R\$ 1.500,00, como são 3 bases descentralizadas, o valor seria de R\$ 4.500,00 somente de equipamentos, portanto demonstra que com esse valor é inexecutável executar esse serviço. IV. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Ex positis, a Administração quando verifica o preço manifestamente inexecutável tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante. A Lei de Licitações e Contratos Administrativos rechaça que sejam aceitos pela Administração valores superiores ao estimado, e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante. No caso sob exame, verifica-se que a licitante declarada vencedora, no desejo de obter a contratação por parte do Ente Municipal, ultrapassou o limite da exequibilidade, reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis. Assim, em apreço ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impõe-se aos licitantes, bem como a Administração Pública a observância das normas contidas no Edital, de forma objetiva. É a dicção da Lei n. 8666/93: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” Considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que a proposta da licitante vencedora é manifestamente inexecutável ao se comparar com o preço estimado, devendo a Administração realizar diligências no sentido de confirmar a real exequibilidade da proposta. Portanto, em razão do exposto, sob pena de nulidade do ato de adjudicação, e em obediências as condições legais e preestabelecidas no ato convocatório, a Recorrida deve ser intimada a apresentar documentação que demonstre a exequibilidade de sua oferta, sob pena de desclassificação, conforme já decidiu o TCU no Acórdão n. 2198/2009, Plenário (Relator: BENJAMIN ZYMLER): V. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS Ante o exposto, requer-se que: 1. essa respeitável Comissão de Licitação que, reconsiderando a decisão que julgou como vencedora a empresa CAP SERVIÇOS MÉDICOS, reconheça sua proposta como manifestamente inexecutável; 2. subsidiariamente, não sendo reconsiderada a decisão, se digne a Comissão em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante do irrisório valor apresentado e do risco de não cumprimento do objeto licitado, considere inexecutável a proposta da Licitante CAP SERVIÇOS MÉDICOS, reformando-se a decisão que declarou vencedora a respectiva empresa, para declaração de vencedora da empresa ora Recorrente, que possui proposta comprovadamente exequível. Nesses Termos, Pede Deferimento”.

CONTRARRAZÕES: Tempestivamente a empresa C.A.P SERVIÇOS MÉDICOS LTDA apresentou suas contrarrazões às alegações apresentadas pela recorrente, conforme segue: “A empresa C.A.P SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (Max Emergências Médicas), CNPJ/MF sob o nº 14.016.550/0001-03, com sede na Rua Conego Antônio Lessa, nº 297, Parque da Mooca – São Paulo / SP – CEP: 03122-060, fone: 11 2366 1669, e-mail: licitacao@maxemergenciasmedicas.com.br, por intermédio de seu representante legal Daniel Gonçalves Aldrighi, RG: 28.931.043-x, CPF: 285.589.358-58, em conjunto com o representante por procuração credenciado, na condição de licitante declarada vencedora do presente processo, tendo em vista a apresentação de intenção de recurso e razões por outras participantes, vem com fundamento no item 9.1 do edital, em sintonia a lei 10.520/2002 artigo 4º, XVIII, lei 8.666/93



artigo 109 e demais legislações aplicáveis cominado com apresentar CONTRARAZÕES na forma a seguir disposta. A presente licitação tem por objeto a contratação de pessoa jurídica de direito privado para a execução dos Serviços de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192. A abertura do certame ocorreu em 02/08/2021, com a realização dos procedimentos pertinentes e aplicáveis, sendo concluída em 18/08/2021 com a declaração de vencedor em favor desta licitante. O referido processo pautou-se na estrita legalidade, adotando critérios objetivos com foco em obter a proposta mais vantajosa para administração. Neste contexto, esta licitante, após disputa de lances apresentara menor preço. Contudo, em cumprimento se viu tolhida da condição de arrematante, após a aplicação do direito de preferência a empresa que se declarou ME/EPP, condição que por direito não se confirmou, quando cotejado os demonstrativos contábeis daquela empresa. Enfim, superada todas as fases houve por bem atribuir a esta licitante a condição de vencedora por atender plenamente as exigências do edital e, apresentar melhor proposta à administração. Assim, manifestaram intenção de recursos e apresentam respectivas razões: a. Instituto De Apoio A Gestão Pública – IAG Apresenta alegações de inexecuibilidade quando a proposta apresentada por esta licitante declarada vencedora. b. Prime Health Saúde Serviços Médicos SPC Questiona sobre sua condição de “sociedade em conta de participação” e pugna pela desclassificação desta vencedora por ausência de cotistas no contrato social. c. Viver Mais Ltda Insurge quanto o tipo societário adotado por esta licitante vencedora, apresentação de documentos contábeis e sobre a condição de beneficiária da preferência da lei 123/2006. Muito embora, previsto e corretamente permitidos, os recursos apresentados não merecem prosperar eis que não traduzem a realidade, restando protelatórios, como passamos a discorrer: Quanto a exequibilidade: O valor apresentado pela licitante C.A.P Serviços Médicos após a disputa de preços, restou compatível ao preço referencial. Como resultado da disputa foi ofertado o preço pelos serviços de R\$ 6.600.000,00 (seis milhões e seiscentos mil reais) ao ano, perfazendo R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) ao mês. A licitante Instituto De Apoio A Gestão Pública – IAG, quando aborda o tema trás em suas razões, mesmo que não perfeitamente adequado, que para o preço ser inexecuível, este for inferior a 70% (setenta por cento) do valor referencial. O valor apresentado corresponde a 81% (oitenta e um por cento) da estimativa da licitação, onde em critérios objetivos atende plenamente ao edital. Discrimina determinados itens da planilha de composição de preço, para direcionar eventual entendimento equivocado, como no item alimentação, sem observar que “vale alimentação de empregados” esta discriminado no campo “benefícios”. Contradiz inclusive quando compreende a necessidade de lucro nos custos, quando sua condição é de entidade sem fins lucrativos, logo se seguíssemos a literalidade do que ele mesmo aponta, sequer poder-se-ia fazer parte deste certame. Cotistas A Prime Health Saúde Serviços Médicos SPC, questiona sua própria existência, da qual pelas razões já manifestadas pela administração, não comporta modificação. Busca inda colocar “cortina de fumaça” quando quer comparar esta licitante com um SCP, em que nada tem relação. Na prática, a referida licitante “Sociedade em Conta de Participação” deixou claro que iria adotar modelo de vinculo não aceito pela administração, se assemelhando a uma “pseudocooperativa” Completamente diferente a C.A.P Serviços Médicos é prestadora de serviços e adota a forma de contratação preconizada na licitação, onde a equipe que executa as atividades são empregados, regidos pela CLT, não restringindo ou suprimindo diretos dos colaboradores. Nesta linha, diversamente do apontado pela recorrente, a qualificação dos sócios, não interfere na prestação direta dos serviços, visto serem executados por empregados contratados na forma da CLT, pouco importando se os sócios além de empresários, serem médicos ou possuírem qualquer outra formação. Comprovou-se a habilitação da empresa por

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição 2632 - Data 05/10/2021 - Página 33 / 63

meio de sua regularidade jurídica, fiscal, econômica financeira e técnica, seguindo os critérios objetivos do edital e lei de licitações e, ficou de fora circunstâncias impertinentes ou irrelevantes ao critério objetivo estabelecido. Por todo exposto requer: a. Julgar improcedentes os recursos apresentados pelas licitantes I - Instituto De Apoio A Gestão Pública – IAG, II- Prime Health Saúde Serviços Médicos SPC e III - Viver Mais Ltda. b. Ato contínuo, de seguimentos as próximas etapas da licitação e proceda na forma do item 10 do edital a adjudicação do objeto a licitante vencedora C.A.P Serviços Médicos, bem como remessa a autoridade competente para homologação do certame”. DA SÍNTESE DOS FATOS: A Prefeitura do Município de Canoas, por intermédio da Diretoria de Compras e Formação de Preços (DLC), instaurou o Pregão Presencial Edital 196/2021, tendo como objetivo a contratação de empresa de serviços especializados na área da saúde para a operacionalização do atendimento pré-hospitalar referente ao Programa SAMU-192 no Município de Canoas/RS, conforme especificações quantitativas e qualitativas constantes no Anexo I – Termo de Referência do edital, de acordo com os critérios estabelecidos no Edital e seus anexos, regida pela Lei nº 10.520/02 e 8.666/93, com pregão em sessão pública ocorrido na data de 02/08/2021. Hora: 09 horas. Local: Rua Frei Orlando, 199, 4º Andar – sala DLC, Centro Canoas, com mais quatro sessões públicas de continuidade do pregão, que aconteceram nos dias 04, 06, 09 e 19/08/2021, de acordo com os relatos constantes em ata das sessões. Em 19/08/2021, após transcorrido o prazo previsto no parágrafo 3º Art. 48 da Lei nº 8.666/93, prerrogativa utilizada pela administração como última alternativa para não restar fracassado o presente certame, após análise contábil, pelo servidor Sargon Calegari, Analista Municipal I - Gestor Administrativo, que verificou a documentação apresentada pela licitante CAP SERVIÇOS MÉDICOS, que restou escoimada das causas de sua inabilitação na sessão anterior, desta forma, sagrou-se apta, habilitada e vencedora do certame, atendendo integralmente o item 8.3.1.2. do edital. O representante da empresa CAP SERVIÇOS MÉDICOS apresentou a proposta atualizada de valores. Os presentes tiveram a oportunidade de rubricar a proposta. DA ANÁLISE TÉCNICA: “Os técnicos responsáveis indicados pela Secretaria da Saúde, órgão responsável pela contratação, manifesta que a empresa vencedora do certame, atende às exigências solicitadas” DA JULGAMENTO: A pregoeira observa que a alegação de inexecutabilidade não se sustenta no caso em tela, pois o próprio autor da melhor proposta demonstra que sua oferta é plenamente possível de execução. Ora, pois se o autor da oferta, mesmo havendo prejuízo, alega que executará integralmente o objeto por haver interesse específico neste contrato, e demonstrada a economicidade à Administração, não há critérios para julgar inexequível a proposta apresentada. Outrossim, conforme manifestado pelo Tribunal De Contas Da União, no parecer ao processo TC 008.596/2008-0: “(...) quando se realiza licitação pelo menor preço global, interessa primordialmente para a administração o valor global apresentado pelos licitantes. É com base nesses valores apresentados que a administração analisará as propostas no tocante aos preços de acordo com os dispositivos legais pertinentes (...)”. Após diligência realizada com a empresa vencedora do certame, por solicitação da área técnica, (§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta) ficou evidenciado o interesse na contratação por parte da vencedora, assim como a mesma reafirma a exequibilidade de sua proposta, conforme segue: “Prezados boa tarde, Em resposta ao questionamentos seguem apontamentos: - QUANTO AO ITEM “1.1 “REMUNERAÇÃO DE PESSOAL”, APRESENTAR DETALHADAMENTE QUAIS AS DESPESAS ESTÃO RELACIONADAS A ESTE ITEM, DEMONSTRANDO DE FORMA

DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição 2632 - Data 05/10/2021 - Página 34 / 63

EXPRESSA A REMUNERAÇÃO E O QUANTITATIVO DE CADA PROFISSIONAL, EM CONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DO TERMO DE REFERÊNCIA; Profissionais e salários:

<u>Função</u>	<u>salário - mês ou hora</u>	<u>qtd</u>
<u>Enfermeiro</u>	<u>R\$ 3.200,15</u>	<u>10</u>
<u>técnico de enfermagem</u>	<u>R\$ 1.456,98</u>	<u>22</u>
<u>Médico / Hora</u>	<u>R\$ 65,00</u>	<u>10</u>
<u>Condutor de Ambulância</u>	<u>R\$ 1.364,77</u>	<u>26</u>
<u>Adicional RT Médico</u>	<u>R\$ 3.500,00</u>	<u>1</u>
<u>Adicional RT Enfermeiro</u>	<u>R\$ 2.500,00</u>	<u>1</u>
<u>Auxiliar Ad</u>	<u>R\$ 1.280,07</u>	<u>4</u>

Poderão ser adicionados novos profissionais para cumprimento de escalas de férias e caso necessário para cumprimento das obrigações da empresa. - QUANTO AO ITEM “1.2 BENEFÍCIOS”, APRESENTAR DETALHADAMENTE AS DESPESAS RELACIONADAS, UMA VEZ QUE, CONFORME A PRÓPRIA ORGANIZAÇÃO ALEGA EM SUAS CONTRARRAZÕES, ESTE ITEM TAMBÉM CONTEMPLARIA A DESPESA COM ALIMENTAÇÃO DOS PROFISSIONAIS; É concedido o valor de R\$ 15,00 (quinze reais) por dia trabalhado aos empregados como vale alimentação. É concedido o custeio integral do transporte aos empregados que assim comprovem a necessidade por meio de desconto do percentual de 6%. - QUANTO AO ITEM “2.6 MATERIAL DE HIGIENIZAÇÃO/LIMPEZA”, INFORMAR SE O VALOR DE R\$ 75,52 (SETENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) CONTEMPLA A DESPESA EFETIVA DE MATERIAL DE HIGIENIZAÇÃO PARA ATENDER AS DUAS BASES FIXAS DO SAMU CANOAS E OS 12 VEÍCULOS/AMBULÂNCIAS O custeio integral para realização das limpeza e demais componentes são realizados por meio deste custeio e demais rubricas não utilizadas na planilha vez que a planilha serve como base para garantir o cumprimento mínimo das obrigações e em especial do cumprimento da parcela indisponível (salário, obrigações tributárias etc) - QUANTO AO ITEM “4.5 MANUTENÇÕES DE EQUIPAMENTOS, VEÍCULOS E AR CONDICIONADO”, INFORMAR SE O VALOR DE R\$ 613,60 (SEISCENTOS E TREZE REAIS E SESENTA CENTAVOS) CONTEMPLA A MANUTENÇÃO INTEGRAL DOS 12 VEÍCULOS/AMBULÂNCIAS, BEM COMO A MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS MÉDICOS DISPONÍVEIS; O custeio integral para realização das manutenções são realizados por meio deste custeio e demais rubricas não utilizadas na planilha vez que a planilha serve como base para garantir o cumprimento mínimo das obrigações e em especial do cumprimento da parcela indisponível (salário, obrigações tributárias etc) - QUANTO AO ITEM “5.4 SEGUROS”, INFORMAR SE O VALOR DE R\$ 613,60 CONTEMPLA O SEGURO DOS VEÍCULOS (CONFORME ESTABELECE O ITEM 5.1.9 DO TERMO DE REFERÊNCIA), SEGURO CONTRA INCÊNDIO, INUNDAÇÃO, FURTO E ROUBO DOS BENS E INSUMOS SOB SUA GUARDA (CONFORME ITEM 8.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA), APÓLICES DE SEGURO CONTRA ACIDENTES, ACIDENTES DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS (ITEM 10.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA). CASO NÃO CONTEMPLA NESTE ITEM, INDICAR O RESPECTIVO LANÇAMENTO DA DESPESA; O custeio integral para realização das manutenções são realizados por meio deste custeio e demais rubricas não utilizadas na planilha vez que a planilha serve como base para garantir o cumprimento mínimo

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição 2632 - Data 05/10/2021 - Página 35 / 63

das obrigações e em especial do cumprimento da parcela indisponível (salário, obrigações tributárias etc), ademais a empresa possui apólice que cobre todos os empregados, as quais já foram apresentadas em outro contrato emergencial e poderá ser novamente apresentada, onde contempla todos os empregados da e empresa. Já no aspecto da frota, as 8 ambulâncias e as quatro motos também serão incluídas na apólice que a empresa já possui com mais de 200 veículos. - QUANTO A DESPESA RELACIONADA NO TERMO DE REFERÊNCIA, "5.1.8 SERÁ DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA O FORNECIMENTO DO COMBUSTÍVEL PARA ABASTECIMENTO DAS VIATURAS...", INDICAR QUAL ITEM DA PROPOSTA CONTEMPLA ESTA DESPESA; O custeio integral para combustível, lubrificantes, manutenções e demais despesas serão realizadas pela empresa por meio da rubrica lucro, conforme já apontado na ata da licitação, contudo é possível observar e reduzir custos em outras rubricas para suprir essa necessidade. vez que a planilha serve como base para garantir o cumprimento mínimo das obrigações e em especial do cumprimento da parcela indisponível (salário, obrigações tributárias etc), No mais permanecemos a disposição para esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários. Att" Cabe ainda registrar: Art. 3º da Lei 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Art. 43, Lei 8.666/93. Diante dos fatos e assim amparada nos pareceres apresentados pelas áreas competentes, já transcritos, que não acolheram como corretas as alegações do recurso impetrado pela recorrente, forte de que todas as medidas legais foram tomadas e sempre zelando pela lisura dos procedimentos licitatórios do Município de Canoas, resta a esta pregoeira julgar, **IMPROCEDENTES**, as razões interpostas pela recorrente. As alegações apresentadas em sua peça recursal não formaram elementos necessários que viessem a modificar a decisão que julgou a empresa **C.A.P SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** habilitada no certame. Por fim, a pregoeira, pelas razões de fato e de direito encaminha o presente recurso a Procuradoria Geral do Município, para chancela da decisão, s.m.j, e encaminhamento da presente ata ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para homologação da decisão pertinente ao Edital nº. 196/2021. Após a chancela da presente decisão a pregoeira dará publicidade da presente Ata de forma simultânea no DOMC e no site do Bannisul. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata. x.x.x.x.x.x.x.x.x

Valéria Marques
Pregoeira